



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO
EDITAL PROCESSO/PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO FORTUNA/SC**

VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (NISSAN), pessoa jurídica já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 009/2020, datada de 06/07/2020, que inabilitou a Recorrente.

I – DOS FATOS

Consoante se infere da Ata mencionada, na data de 06/07/2020, quando do Pregão Presencial n. 009/2020, a empresa Recorrente, Vip Comércio de Veículos Ltda., que apresentou o menor preço do item 01, restou desclassificada porque em tese teria apresentado declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é concessionária autorizada da marca ofertada, sem estar assinada originalmente, e nem meios para comprovação legal da mesma.

Irresignada, pelos motivos abaixo elencados, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa para rever a decisão e desclassificação da empresa Vip comércio de Veículos Ltda., haja vista não existir impedimento, consoante a seguir será exposto.

É, em suma, o relato do essencial.



II – Da habilitação

Inicialmente é imperioso destacar que o documento apresentado sem autenticação ou via original, referente à declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é concessionária autorizada da marca Nissan é autêntico e corresponde ao original, embora tenha sido apresentado cópia simples.

De plano, nota-se que, a despeito do fato de que a juntada dos demais documentos necessários deu-se sem qualquer mácula, a inabilitação da Recorrente apenas pela apresentação da declaração de concessionária autorizada da marca Nissan em cópia simples não pode, sob qualquer plano, resultar na sua sumária eliminação do certame, porquanto de extremo rigor formal, o que viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não houve, em qualquer tempo, suspeita de falsidade, inautenticidade ou fraude do documento.

Ademais, é inegável que o fato de não ter sido sequer oportunizada a comprovação da autenticidade do documento ou apresentação de nova declaração também eiva a lisura da eliminação da Recorrente e, desta forma, o próprio certame licitatório, que, conforme já sedimentado doutrina e jurisprudencialmente, não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual deve se pautar nos princípios da igualdade e da competitividade, buscando sempre obter a melhor proposta, da qual a Recorrente fora vencedora.

Sobre o assunto e, amplamente pacificado na jurisprudência, sabe-se que “procedimento formal não se confunde com formalismo, este, consubstanciado por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado”.



É cediço que nos processos licitatórios não se faz exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, pois a própria

Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais cumpriu devidamente a Recorrente.

Neste sentido já decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como o STJ, que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL.** CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.** ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. **RECURSO PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017965-50.2018.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. **01-10-2019** – grifo nosso).

No mesmo sentido, decidiu o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. **ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**



1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163 – grifo nosso).

Daí porque a declaração emitida pelo fabricante de que a recorrente é concessionária autorizada da marca Nissan deveria ter sido aceita independentemente da formalidade ou, ao menos, que fosse oportunizada a substituição por outra autenticada, conforme dispõe o artigo 225 do Código Civil:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Cumpra referir que não se trata, no presente caso, da ausência de entrega de documento requisitado no edital, pois o referido documento foi entregue, ainda que em cópia simples, o que é permitido, em que pese a não-razoabilidade fosse deflagrada mesmo frente à não apresentação de tal declaração, o que, conforme referido, não é o caso.



Ante o exposto, a inabilitação da Recorrente não merece prosperar, pois se todos os demais documentos exigidos e apresentados estavam conformes com a Lei e o Edital, não se mostra razoável e proporcional excluí-la por ter acostado cópia simples de documento, o qual opera-se regularmente, maior motivo para não haver suspeita de sua inautenticidade.

Desse modo, ainda que se considere mero equívoco formal, o fato não acarreta modificação na proposta, tampouco representa risco ao interesse público.

II – DO DIREITO

Os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).



Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e

eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998. É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal. Ressalta-se, por oportuno, que a proposta tida como mais vantajosa foi a da empresa Impugnada.

Não obstante, dentre os princípios mais específicos que regem as licitações públicas destacamos:

○ **Princípio do Celeridade**, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca **simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de**



formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão. Por isso, o argumento apresentado na desclassificação se contrapõe à celeridade, na medida em que é eminentemente protelatória e sem respaldo fático e jurídico. Em outras palavras, a fase de aprovação dos documentos já ocorreu.

Assim, não tendo havido óbice à documentação apresentada, não há motivos para prosperar a impugnação apresentada, que somente acarreta em atraso e prejuízo ao bem da administração pública.

II. I – Supremacia do Interesse Público

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que a Vip Car, ao apresentar a proposta mais vantajosa, vai ao encontro aos interesses da Administração Pública, sendo prejudicial a sua desclassificação.

Por isso, e sem mais delongas, deve ser mantida como classificada a Recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, para alterar a decisão que determinou





ROBSON
TIBÚRCIO
MINOTTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/SC 2449

a desclassificação da Vip Car (Nissan), haja vista que a exigência do Edital no ponto combatido configura evidente excesso de formalismo, desnecessário e irrelevante para o interesse público envolvido no caso em testilha, sendo fato público, notório comprovado e de fácil constatação/confirmação que a empresa que se sagrou vencedora é concessionária Nissan autorizada pela fabricante – assim como são diversas lojas do Grupo Vip Car espalhadas pelo Estado de Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, podendo, inclusive, ser conferido no sítio eletrônico: <https://grupovipcar.com.br/>.

Criciúma, 08 de julho de 2020.

VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
José Cardoso Junior

05.387.632/0003-351
VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
R. JANUÁRIO CORREA BITTENCOURT, Nº 433
HUMAITÁ DE CIMA - CEP 88708-285
TUBARÃO - SC

ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO
Advogado – OAB/SC 16.380-A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE FERREIRA CARDOSO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
4279987 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
049.411.079-18 15/01/1986

FILIAÇÃO
**JOSE FERREIRA CARDOSO
 ELENIR MACHADO CARDOSO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AD

N° REGISTRO VALIDADE P° HABILITAÇÃO
03405850035 01/05/2021 14/10/2004

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO
TUBARÃO, SC 04/05/2016

Vanderlei O. Rosso
 Diretor de DENANC

ASSINATURA DO EMISSOR
**84022029755
 SC115919180**

PROIBIDO PLASTIFICAR
1291077188

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1291077188

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.387.632/0003-35, situada na Rua Januário Correa Bittencourt, 433, bairro HUMAITA DE CIMA, CEP: 88.708-285, Tubarão/SC, neste ato representado pelo senhor (a) Nelson Pereira, brasileiro, casado, empresário, na função de Sócio Gerente, residente e domiciliado a Rua Barão Rio Branco, S/N, centro, CEP: 88801450, Criciúma/SC, portador da cédula de identidade 2153464, inscrito no CPF 633.679.809-78.

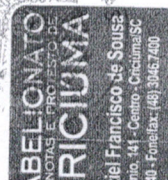
OUTORGADO: José Ferreira Cardoso Junior, casado, Gerente de Vendas, residente e domiciliado na Rua Nicolau José da Silva, N° 42, Passo do Gado, CEP: 88.706-211 Tubarão/SC portador da cédula de identidade, 4279987 inscrito no CPF 049.411.079-18.

Pelo Presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações Públicas, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; conferindo lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; dando tudo por bom firme e valioso, podendo ainda, constituir procurador” ad judicia “e substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes” PODERES ESPECIAIS PARA ASSINATURAS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 06 (meses) a contar de sua emissão.

Tubarão, 18 de junho de 2020.


NELSON PEREIRA



Reconheço, por VERDADEIRA, a assinatura de NELSON PEREIRA (a) por VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Criciúma-SC, quinta-feira, 18 de junho de 2020. Em test^o da verdade Francisco da Costa e Silva Passos - Escrevente Notarial
Emol: R\$3,50 + Selo: R\$2,80 = Total: R\$6,30 880034

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE
VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 05.387.632/0001-73

CLÁUSULA 1ª. – A sociedade girará sob o nome empresarial de VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CLÁUSULA 2ª. – A sociedade tem sua sede social à Avenida Centenário, nº 4560, Bairro São Cristóvão, CEP. 88802-502, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: A sociedade possui filiais nos seguintes endereços:

- Avenida Presidente Vargas, nº 1494, bairro Coral, CEP 88523-090, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900841634 em 17.02.2009 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0002-54, com início das suas atividades em 16.03.2009;

- Rua Januário Correa Bittencourt, nº 433, bairro Humaitá de Cima, CEP. 88708-285, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900930700 em 17.05.2011 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0003-35, com início de suas atividades em 13.05.2011;

- Avenida Madre Benvenuta, nº 1720, bairro Santa Mônica, CEP. 88035-000, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900981932 em 10.08.2012 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0004-16, com início de suas atividades em 15.08.2012;

- Rua João Pio Duarte da Silva, nº 1809, bairro Córrego Grande, CEP. 88037-001, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900995852 em 07.12.2012 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0005-05, com início de suas atividades em 15.12.2012;

- Rod. BR-470, nº 7575, sala 01, bairro Canta Galo, CEP. 89163-020, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42901158342 em 23.06.2017 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0006-88, com início de suas atividades em 20.05.2017;

- Rua Tiradentes, 131-E, bairro São Cristóvão, CEP. 89804-060, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42901197275 em 16.05.2018 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0007-69, com início de suas atividades em 18.05.2018;

- Avenida Centenário, nº 4942, bairro Próspera, CEP. 88815-000, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42901206843 em 01.08.2018 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0009-20, com início de suas atividades em 01.08.2018;

- Avenida Sete de Setembro, nº 477, bairro Cidade Alta, CEP. 88901-044, Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42901232828 em 01.03.2019 e inscrito no CNPJ sob nº 05.387.632/0010-64, com início de suas atividades em 01.03.2019;

Req: 81000000722733

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2020

Arquivamento 20204033705 Protocolo 204033705 de 01/06/2020 NIRE 42203216291

Nome da empresa VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 160161701523603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

01/06/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE
VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 05.387.632/0001-73

CLÁUSULA 3ª. – A Sociedade tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, peças e acessórios, e serviços de manutenção e reparação de automóveis, bem como, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, em instituições financeiras.

CLÁUSULA 4ª. – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20 de setembro de 2002.

CLÁUSULA 5ª. – O Capital Social é de R\$: 6.950.000,00 (seis milhões e novecentos e cinquenta mil reais), dividido em 6.950.000 (seis milhões e novecentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$: 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado, pelos sócios, em moeda corrente nacional e bens imóveis, ficando assim distribuído:

a) NELSON PEREIRA

3.475.000 Quotas R\$: 3.475.000,00

b) SALÉSIO PEREIRA

3.405.500 Quotas R\$: 3.405.500,00

c) FRANCINE TALAU PEREIRA

69.500 Quotas R\$: 69.500,00

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL R\$: 6.950.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª. – A Administração da sociedade será exercida, pelos sócios SALÉSIO PEREIRA, NELSON PEREIRA E FRANCINE TALAU PEREIRA, na qualidade de Administradores, aos quais competem, em conjunto ou isoladamente, praticarem todos os atos e operações referentes ao objetivo social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo constituir procuradores, outorgando-lhes os poderes necessários, os quais deverão ser especificados em cada instrumento, sendo-lhe, porém vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais.

Parágrafo Único – Cabe aos administradores efetuar operações de crédito necessárias ao desenvolvimento dos negócios, emitindo duplicatas e movimentando contas bancárias, dar e receber quitações, onerar ou alienar bem móveis e imóveis da sociedade, fixar a orientação geral dos negócios sociais e fixar a política comercial e financeira da sociedade.

Req: 81000000722733

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2020

Arquivamento 20204033705 Protocolo 204033705 de 01/06/2020 NIRE 42203216291

Nome da empresa VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 160161701523603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

01/06/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE
VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 05.387.632/0001-73

CLÁUSULA 7ª. – Os Sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore" ao administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 8ª. – As quotas sociais são indivisíveis perante a Sociedade, e as deliberações sociais serão tomadas com votos proporcionais à participação de cada quota no Capital Social.

CLÁUSULA 9ª. – A quota ou parte dela não pode ser transferida ou cedida a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio.

CLÁUSULA 10ª. – O sócio que quiser transferir sua quota, ou parte dela, assim o comunicará pôr escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente, e o preço ajustado; se no prazo mínimo de trinta (30) dias, contados da comprovação de recebimento do aviso, o sócio remanescente, não tiver exercido o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá transferi-la a terceiros; se realizada a cessão delas, será formalizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 11ª. – E vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, a sua quota em benefício de terceiros, estranhos à sociedade.

CLÁUSULA 12ª. – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - Poderá ser levantado balanço, em períodos menores, dentro do exercício social, com distribuição de lucros, desde que haja concordância de ambos os sócios quotistas.

CLÁUSULA 13ª. – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA 14ª. – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 15ª. – O falecimento, a interdição, a retirada, a falência, ou insolvência, de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, seus herdeiros e sucessores, o substituirão em comum na sociedade, se a lei assim o permitir. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 16ª. – As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais e vigentes nos casos em que couberem e por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 17ª. – Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

Req: 81000000722733

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2020

Arquivamento 20204033705 Protocolo 204033705 de 01/06/2020 NIRE 42203216291

Nome da empresa VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 160161701523603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

01/06/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE
VIP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 05.387.632/0001-73

ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 18ª. – Fica eleito o foro da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CRICIÚMA, SC, 30 de Maio de 2020.

FRANCINE TALAU PEREIRA
Assinado eletronicamente

SALÉSIO PEREIRA
Assinado eletronicamente

NELSON PEREIRA
Assinado eletronicamente

Req: 81000000722733

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2020

Arquivamento 20204033705 Protocolo 204033705 de 01/06/2020 NIRE 42203216291

Nome da empresa VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 160161701523603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

01/06/2020



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	204033705 - 01/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42203216291
CNPJ 05.387.632/0001-73
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2020
SOB N: 20204033705

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204033705

FILIAIS NA UF

NIRE 42901199855
CNPJ 05.387.632/0008-40
ENDERECO: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, CONCORDIA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07645445947 - FRANCINE TALAU PEREIRA

Cpf: 53207149987 - SALÉSIO PEREIRA

Cpf: 63367980978 - NELSON PEREIRA

